



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 386942/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO
PROCURADOR: ALYSSON AMORIM, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, MARIANA FORBECK CUNHA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1136/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão – Falecimento, antes da prolação do julgado atacado, de agentes apenados com multa administrativa; Extinção da punibilidade; Provimento – A determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado deve ser mantida, nos termos do então vigente art. 102, da Lei 8.666/93 ou do ora vigente art. 169, § 3º, II, da Lei 14.133/19, para apuração de fatos que podem envolver ilícitos penais (bem como outras partes além dos agentes falecidos); Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 1835/17-STP (Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 74) nos seguintes termos:

Trata o presente de Representação encaminhada pelo Vereador do Município de Pontal do Paraná, Sr. NELSON LORENÇONE, em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Sr. RUDISNEY GIMENES, e da Pregoeira, Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, diante da ocorrência de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços hospitalares.

(...)

Em se tratando do item inerente à publicação do extrato do contrato constando o nome da empresa vencedora e o valor do contrato firmado, veiculada antes mesmo da abertura da licitação, possui posicionamento diferente do exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar que a publicação do extrato contratual constando nos termos exatos a ganhadora do certame e o valor alinhavado, antes mesmo da abertura do certame comprovam que houve minimamente a existência de fraude.

(...)

Considerando que não incumbe a esta Corte de Contas promover a persecução penal, entendo imperiosa a remessa do presente ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender pertinentes, em face dos representados.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

(...)

II – Determinar:

(...)

c) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender pertinentes, ante a possível incursão dos representados no disposto no art. 90, da Lei nº 8666/93, somando-se a estes a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (por meio de seu representante legal), vencedora do certame, e o Sr. EDGAR ROSSI, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.

Por meio da Peça 80, foi noticiado o falecimento dos Srs. Zélia Ceranto Rivatto e Rudisney Gimenes, requerendo-se *“seja declarado o fim da pretensão punitiva do Estado, bem como seja afastada qualquer multa”*.

A Sociedade Hospitalar Angelina Caron, por sua vez, interpôs recurso de revisão contra o mencionado julgado (Peças 84/87), aduzindo, em síntese, que:

(...) se o Município publicou em data posterior à realização da Pregão Presencial e de forma retroativa as notícias de 16 a 31 de janeiro de 2009 (Edição 278), juntamente com a Edição nº 280 (notícias de 16 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2009), do no qual consta aviso de licitação e o extrato do contrato firmado entre as Partes, o fez sob erro exclusivamente seu, inexistindo qualquer dolo por parte da Recorrente.

(...)

(...) com base em presunção simples, houve a existência de publicação do extrato do contrato antes do Pregão Presencial nº 002/2009, destacando-se que nos documentos juntados aos autos não consta a data de publicação em Diário Oficial do Município das notícias de 16 a 31 de janeiro de 2009.

Ora, o contrato só foi firmado entre as Partes em 20 de fevereiro de 2009 conforme Processo Licitatório nº 006/2009, diante disso, revela-se absurda a presunção de dolo por parte da Recorrente, sendo medida incabível e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ilegal a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão de possível ilicitude prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

(...)

(...) a Recorrente entende que o V. Acórdão nº 1835/2017 afronta expressamente Lei Federal, especificamente o **artigo 3º, artigo 45, §1º, inciso I, bem como artigo 90, ambos da Lei nº 8.666/1993** (...).

(...)

Além disso, na presente Representação e no V. Acórdão recorrido não foi descrita, bem como sequer individualizada a participação da Recorrente no tocante à suposta conduta dolosa realizada pela mesma, para fins de constatação do possível crime de fraude à licitação.

24. Por derradeiro, vale destacar que o entendimento exarado pela Recorrente está em consonância com o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema:

(...)

2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidencição do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.

(...)

(STJ, Ação Penal 330/SP, Corte Especial, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 15/12/2008, grifos nossos)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1638/22 – Peça 95) opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que *“o encaminhamento dos autos ao MPPR se deu para, justamente, a averiguação de possível conluio entre os administradores públicos e a Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Qualquer análise sobre tipicidade ou dolo deve ser feita durante a persecução penal”*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 374/22-4PC – Peças 96/97) também se manifestou pelo não acolhimento do apelo recursal, uma vez que *“à luz do que preconiza o art. 169, § 3, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2019, assim como já previsto no art. 102, da Lei Federal nº 8.666/93, persiste o dever dessa Corte remeter ao Ministério Público competente, no caso o Ministério Público Estadual, cópia dos documentos cabíveis para a aferição de eventual ilícito”*.

2. VOTO

2.1 Multas Administrativas

Insta abordar, primeiramente, a questão suscitada pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes acerca do falecimento dos agentes apenados por meio da decisão contida no Acórdão 1835/17-STP.

Em relação ao Sr. Rudisney Gimenes, foi carreada a respectiva certidão de óbito (Página 04, da Peça 80), esclarecendo que a morte ocorreu em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à Sra. Zélia Ceranto Rivatto, foi possível confirmar a informação *online*¹, havendo o passamento ocorrido em 2013. Uma vez que ambos os falecimentos ocorreram antes do julgamento ora atacado, estamos diante de hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa.

Interessante trazer à tona julgado do STJ acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de acordo com o qual apenas é possível a transmissão de multas a sucessores quando se tratar de violação dos arts. 9º e 10º (portanto, quando existe comprovado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário, ou seja, quando houver determinação de reparação de dano), mas não do art. 11:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

Apesar de a Peça 80 não estar nomeada como recurso, entendo que deve ser considerada e ensejar a revisão do *decisum*, para fim de afastar as multas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto.

2.2 Encaminhamento de Peças ao Ministério Público do Estado

Com máxima vênia aos argumentos lançados pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron, a cópia da Edição do Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná de 16 a 31 de janeiro de 2009 (Página 12, da Peça 02) contém a publicação do extrato do contrato decorrente do Pregão Presencial 02/2009, ajuste este que apenas veio a ser formalmente celebrado no mês de fevereiro.

Considerando que nenhuma evidência foi trazida no sentido de desconstituir a veracidade de tal publicação, inevitável é a necessidade de remessa de

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/defensora-da-acessibilidade-ckxzjlb4v5vj4irv3ey3dkcu/>, acesso em 25.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comunicação ao Ministério Público do Estado, nos exatos termos do então vigente art. 102, da Lei 8.666/93 ou do ora vigente art. 169, § 3º, II, da Lei 14.133/19.

Cumpre destacar que esta Corte não fez nenhum juízo acerca da efetiva ocorrência de fraude ou da responsabilidade da Recorrente. Apenas foi determinada a comunicação ao *Parquet*, uma vez que houve publicação de extrato de contrato antes do término do regular processamento de uma licitação.

É possível que não tenha ocorrido qualquer conluio/fraude (havendo, por exemplo, o extrato da avença sido preparado em razão da participação de apenas uma empresa do certame, bem como encaminhado equivocadamente para publicação). Porém, tal avaliação deve ser feita pelo órgão competente para investigar a questão, não podendo esta Corte de Contas deixar de realizar a notificação.

Portanto, em relação ao presente aspecto o apelo recursal não comporta acolhimento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso proposto pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP, afastando as multas administrativas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto;

- conhecer e negar provimento ao recurso proposto pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado do *decisum*, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 43696-7/09), com a respectiva redistribuição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer e dar provimento ao recurso proposto pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP, afastando as multas administrativas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto;

- II. conhecer e negar provimento ao recurso proposto pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado do *decisum*, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 43696-7/09), com a respectiva redistribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente